



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15758.720014/2021-09
RESOLUÇÃO	3301-002.015 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WORKS CONSTRUCAO & SERVICOS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledede – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Vinicius Guimaraes, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima e Paulo Guilherme Derouledede (Presidente).

RELATÓRIO

Trata de Autos de Infração de PIS e Cofins, com aplicação de multa de ofício de 75%, nos quais foram apuradas as seguintes infrações à legislação tributária:

1. Omissão de tributação sobre as receitas financeiras;
2. Glosa dos ajustes positivos de crédito nos registros do SPED – contribuições por falta de comprovação;
3. Glosa de bens e serviços utilizados como insumo por não atenderem ao disposto no PN Cosit nº 5/2018 e IN RFB nº 1911/2019;
4. Glosa de créditos relativos a “outras operações geradoras de crédito”, nas quais o próprio contribuinte figura como emitente e participante, não havendo

indicação no SPED da natureza, tendo sido consideradas como não comprovadas;

A apuração das infrações e valores lançados foi sintetizada às e-fls. 194/199.

Em impugnação, a recorrente contestou, resumidamente, as seguintes matérias:

1. A não consideração dos montantes de PIS e Cofins retidos pelos tomadores de serviço, nas notas fiscais de prestação de serviço;
2. Contrariedade ao conceito de insumo dado pelo REsp 1.221.170/PR, pleiteando o crédito sobre material de segurança, conservação e limpeza do processo produtivo, manutenção do parque fabril, mão de obra terceirizada para a produção ou prestação de serviço, despesas administrativas atreladas ao processo produtivo, fretes essenciais ao processo produtivo, materiais de construção e materiais de engenharia, serviços de consultoria, despesas com internet e telefonia;
3. Inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Pedi a produção de prova pericial e juntada de novos documentos.

A DRJ proferiu o Acórdão nº 105-006.502, julgando a impugnação improcedente, com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018 REGIME NÃO-CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMOS.

No regime não cumulativo, o termo “insumo” não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão somente aqueles, adquiridos de pessoa jurídica, que efetivamente sejam essenciais ou relevantes para a produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço da atividade, e atendidos os requisitos legais.

ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. SEM PREVISÃO LEGAL.

IMPOSSIBILIDADE.

Atendendo disposições constitucionais, somente por expressa definição legal podem ser admitidas deduções da base de cálculo dos tributos e contribuições. Não há previsão legal para excluir o ISS da base de cálculo da Cofins.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018 PROVA. DILIGÊNCIA. PROCESSO INSTRUÍDO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO.

Estando o processo instruído com todos os elementos necessários para julgamento e inexistindo nos autos qualquer dúvida de ordem técnica que dependa de novas ações a fim de aferir dados factuais, não se justifica o deferimento do pedido de diligência.

PROVA. JUNTADA POSTERIOR À IMPUGNAÇÃO. REGRA E EXCEÇÕES.

Não tendo sido apresentados elementos que indicassem a ocorrência de uma das situações excepcionais previstas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, não se justifica o deferimento do pedido de juntada de provas posterior à impugnação.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. NÃO VINCULAÇÃO.

A jurisprudência administrativa não tem o condão de vincular o entendimento das Delegacias de Julgamento no contencioso administrativo, salvo se proferidas no caso concreto ou quando a lei lhes atribua eficácia normativa.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido[...]

Cientificada do Acórdão da DRJ em 06/12/2021, a recorrente interpôs recurso voluntário em 31/12/2021, reiterando, resumidamente, o seguinte:

1. Nulidade por indeferimento de produção de provas técnicas e nova juntada de documentos;
2. Contrariedade ao conceito de insumo estabelecido pelo STJ no RESP 1.221.170/PR;
3. Inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins.
4. Ao final, pede a produção de provas, sendo imprescindível a prova pericial e novas diligências.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Guilherme Deroulede, Relator.

A recorrente tomou ciência do Acórdão de Impugnação em 06/12/2021 e interpôs a peça recursal em 31/12/2021, dentro de prazo de trinta dias, sendo, portanto, tempestiva.

Nulidade da decisão recorrida

A decisão recorrida negou o pedido de produção posterior de provas, com base no princípio da concentração das provas, insculpido no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o qual determina que o momento processual adequado para produzir a prova é a impugnação, exceto nos casos previstos no §4º do referido artigo.

Já o indeferimento de perícia e diligências foi fundamentado nos seguintes termos:

“Quanto ao pedido de diligência e perícia, observe-se que a diligência corresponde a uma ação destinada a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de

instrução processual, enquanto a realização de perícia tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide e que dependam de conhecimento especial técnico.

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo pleitear a realização de diligência ou perícia, em conformidade com o art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, devendo indeferir sempre que considerar as pretendidas provas como prescindíveis ou impraticáveis, na forma do art. 18 do referido diploma normativo.

Nesse sentido, Antônio Airton Ferreira, in “Processo Administrativo Fiscal –PAF” (disponível no site www.fiscosoft.com.br, acesso em 14/02/2005), lembra que:

A perícia não integra o rol dos direitos subjetivos do autuado. A perícia é prova de caráter especial, cabível nos casos em que a interpretação dos fatos demanda juízo técnico. Todavia, ela não integra o rol dos direitos subjetivos do autuado, podendo o julgador, se justificadamente entendê-la prescindível, não acolher o pedido. Assim, o deferimento de pedidos dessa natureza pressupõe a necessidade de se conhecer determinada matéria, bem como dirimir dúvidas que o exame dos autos não seja suficiente para esclarecer e, no caso do presente processo, não se vislumbra a necessidade de mais elementos que possam comprovar que os itens objeto de glosa não se referem à execução dos serviços prestados pela impugnante.

As diligências, tampouco, se destinam a suprir a inércia da impugnante, quando deveria, no momento da apresentação de sua impugnação, anexar aos autos todos os documentos que julgasse necessários à comprovação do direito alegado.

No presente caso, observa-se que o procedimento fiscal contém todos os elementos necessários para seu prosseguimento, inexistindo nos autos qualquer dúvida de ordem técnica que dependa de novas ações a fim de aferir dados factuais e são suficientes para a análise relativa à procedência ou improcedência do lançamento.

Desse modo, indeferem-se os pedidos de perícia e de diligência.”

A decisão considerou que a diligência não se destina a suprir a inércia da recorrente e que a matéria em debate não demanda conhecimentos técnicos especializados a justificar uma perícia.

Entendo que a decisão está fundamentada e não contém nulidade. Neste sentido, a Súmula CARF nº 163:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Verifica-se que, de fato, a recorrente se limitou a pleitear a produção de provas, sem, contudo, simplesmente produzi-las, juntando aos autos a documentação necessária e suficiente à comprovação de suas alegações, perante a DRJ.

Ultrapassada a preliminar de nulidade, passo ao mérito.

Das retenções sofridas nas notas fiscais de prestação de serviço

A recorrente alega que a fiscalização não considerou as retenções de PIS e Cofins sofridas. Em recurso voluntário, apresenta parte de uma nota fiscal, um quadro na peça recursal, com informação de retenção de PIS e Cofins.

Quanto à matéria de direito, não há controvérsia quanto às retenções representarem antecipação de pagamento, devendo, portanto, serem deduzidas do valor das contribuições devidas.

Contudo, o acórdão recorrido deixa evidente que a fiscalização efetuou os descontos. De fato, compulsando a planilha de e-fls. 194/199, constata-se que houve dedução de retenções de PIS e Cofins, conforme efl. 198/199.

Apesar de não apresentar provas no recurso voluntário, em 12/09/2025, uma semana antes da realização deste julgamento e após a publicação da pauta de julgamento, a recorrente juntou documentos, apresentando um extrato que seria do ECAC (consta o endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>), informando a existência de pagamentos efetuados por diversas fontes pagadoras em relação ao ano-calendário de 2018, em valores superiores às receitas consideradas pela fiscalização no lançamento e com códigos de retenção 6190 e 5952, que implicariam retenções superiores às consideradas nas planilhas de fls. 198/199.

Ressalta-se que os maiores valores vieram de órgãos públicos e se referem a retenções de 6190 e 5952, o que totalizariam, em tese, em torno de R\$ 4.980.000,00, valores superiores aos considerados pela fiscalização.

Além disso, há informação de processamento para estes códigos anteriores à data do julgamento efetuado pelo DRJ e em 11/12/2023, posterior a 30/12/2021, data de interposição do recurso voluntário, o que poderia indicar a situação prevista na alínea “b” do §4º¹ do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72. Tais extratos são documentos da Administração Federal e, em princípio,

¹ § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força

maior; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

poderiam ter sido instruídos de ofício pelo julgador de primeira instância, a teor do artigo 29² do Decreto nº 7.574/2011.

Assim, em atendimento ao princípio da verdade material e dada a excepcionalidade da natureza da documentação juntada e sua verossimilhança, proponho a conversão em diligência para que a Autoridade Fiscal:

1. Certifique a veracidade das informações prestadas às fls. 380/382, podendo intimar, se assim entender, a recorrente a apresentar outros documentos que a demonstrem;
2. Identifique se os rendimentos informados nas fls. 380/382 foram considerados na base de cálculo do Auto de Infração.

Assinado Digitalmente

PAULO GUILHERME DEROULEDE

² Art. 29. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias ([Lei nº 9.784, de 1999, art. 37](#)).